

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2695/82

INTERESSADO : ALICE GRIILO ALGERI

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - SEMINÁRIO

RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE : 230/83 - CESG- - APROVADO EM 23 / 2 /83

1. HISTÓRICO:

1.1 ALICE GRILLO ALGERI, RG nº 2.047.593/PR, brasileira, casada, nascida a 1ª de janeiro de 1957 em Garibaldi, Rio Grande do Sul, residente e domiciliada em Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, dirigiu-se a este Conselho para expor e requerer o que segue:

1.1.1 concluiu o antigo curso ginásial no Ginásio Cenicista "Rui Barbosa" (1970 a 1974), em Santo Antônio do Sudoeste/PR (fls.4);

1.1.2 nos anos de 1975 e 1976 cursou, na Escola, Apostólica "Pia Sociedade Pilhas de Sao Paulo", em São Paulo/Capital-, as 1ª e 2ª séries do 2º grau, onde cumpriu o seguinte currículo: Português (2 séries); Matemática(2 séries); Física ( 2 séries); Química (2 séries); Biologia ( 1ª série): E.Social( 2 séries);Inglês ( 2 séries); Literatura ( 2 séries); Desenho (2 séries); Botânica (1 série); OSPB ( 1 série); Música( 1 série) fls. 5;

1.1.3 prosseguindo, realizou na Escola Normal Colegial Estadual de Pranchita, em Pranchita, município de Santo Antônio do Sudoeste/PE, os estudos relativos as 2ª e 3ª séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério ( anos de 1977 e 1978) fls.6;

1.1.4 leciona, desde 1978, para o pré-primario, no Grupo Escolar "Júlio Giongo", em Santo Antônio do Sudoeste/PR (fls.7);

1.1.5 somente quando do envio de seu histórico escolar à 14ª DE - DRECAP-3 para o "VISTO -CONFERE" é que foi notificada, da necessidade de obter antes, o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no Seminário, em São Paulo, através deste Colegiado; razão pela qual para ca se dirigiu.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de caso de interessada que, tendo realizado as séries iniciais do ensino de 2º grau em Seminário, nesta Capital, não requereu, em tempo hábil, a respectiva declaração de equivalência, e que, prosseguindo seus estudos em escola de outro Estado, aí concluiu a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério. Em decorrência de tal fato, não pode, ainda, receber o seu diploma.

2.2 A presente solicitação encontra apoio na orientação firmada por este Colegiado na solução de casos análogos, portanto, nosso voto é pelo acolhimento do requerido na inicial.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, os estudos feitos por Alice Grillo Algeri na Escola Apostólica "Pia Sociedade Pilhas de São Paulo", em São Paulo/Capital, nos anos de 1975 e 1976 são declarados, em caráter excepcional, equivalentes aos de conclusão da 2ª série do 2º grau do sistema "brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 07 de fevereiro de 1983

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
R E L A T O R

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 1983

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO  
VICE - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de fevereiro de 1983

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente